

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.646, DE 2014

(Apensos os PLs nºs 8.225/14 e 209/15)

Institui a política de assistência psicopedagógica em todas as escolas da rede pública de ensino.

Autor: Deputado LÚCIO VIEIRA LIMA

Relator: Deputado GERALDO
RESENDE

I – RELATÓRIO

Os projetos de lei em análise, de autoria, respectivamente, dos nobres Deputados Lúcio Vieira Lima, Thiago Peixoto e Goulart, visam instituir a política de assistência psicopedagógica em todas as escolas da rede pública de educação básica.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Psicopedagogia é a área que estuda o processo de aprendizagem e seus bloqueios, as situações e caminhos do aprender.

No Catálogo Brasileiro de Ocupações - CBO, o Psicopedagogo figura em subcategoria (2394-25) da ocupação descrita como “Programadores, avaliadores e orientadores de ensino” (2394).

Não há dúvida acerca da importância dos profissionais da área, que a partir de suas avaliações, realizam o diagnóstico dos problemas de aprendizagem.

Sua atuação, em conjunto com docentes e psicólogos, pode ser de grande utilidade para alcançar o aprendizado.

A proposição em tela suscita, assim, uma questão que merece ser tratada na legislação.

Contudo, consideramos que parece mais adequado o estabelecimento de uma política e não necessariamente de um programa, como aponta o art. 1º do PL nº 7.646/14, que figura como principal, em contraste com sua própria ementa, que propõe uma política. Neste sentido, os apensos buscam um caminho mais técnico, ao inserir dispositivo na seção referente às disposições gerais para a educação básica da Lei nº 9.394/96, a LDB.

Há, contudo, uma questão que diferencia as proposições, no que concerne à **obrigatoriedade** da oferta de atendimento psicopedagógico em **todas** as escolas da rede pública, expressa pela **presença dos profissionais em cada escola (PL nº 7.646/14)**, **oferta no estabelecimento (PL nº 209/15)** ou **atendimento no estabelecimento (PL nº 8.225/14)**. Nestes termos o profissional não necessariamente será lotado na escola, mas eventualmente em centro que atenda às escolas nas medidas das necessidades que se apresentarem.

A obrigatoriedade da presença de profissionais e da oferta **nos estabelecimentos** parece-nos violar a autonomia dos sistemas de ensino (art. 8º, § 1º da LDB), que decorre da organização do Estado brasileiro sob a forma federativa.

Segundo dados do censo escolar, referentes a 2013, eram 151.884 escolas públicas na educação básica, das quais 512 federais, 30.891 estaduais e 120.481 municipais.

Recentemente, tramitou por esta Comissão de Educação, o PL nº 3.688/00, que tratou de tema similar, referente aos psicólogos. A proposição foi relatada pela nobre Deputada Keiko Ota, que recebeu Substitutivo de lavra do Senado Federal, em que a previsão é de que, não necessariamente as escolas, mas **as redes de ensino**, contem com serviços de psicologia, inseridos em equipes multidisciplinares.

Esta abordagem aproxima-se da adotada pelo Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005/14, que a prevê, entre suas estratégias, inseridas, ao tratar da **educação especial** e da **Educação de Jovens e Adultos** (EJA) integrada à educação profissional:

“4.5) estimular a criação de **centros multidisciplinares** de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia **e psicologia**, para apoiar o trabalho dos (as) professores da educação básica com os (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

[...]

10.9) institucionalizar programa nacional de **assistência** ao estudante, compreendendo ações de assistência social, financeira e de **apoio psicopedagógico** que contribuam para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;”

Assim, a abordagem dos PLs nºs 7.646, de 2014, por envolver o estabelecimento de gastos e a obrigatoriedade de contratações é da competência dos poderes executivos das esferas subnacionais, responsáveis pela oferta da educação básica.

Por outro lado, enquanto o PL nº 8.225, de 2014, abarca apenas o ensino fundamental e o nível médio, por inserir dispositivo no art. 24 da LDB, que trata apenas desses dois níveis, o PL nº 209, de 2015, do Deputado Goulart, estende a oferta de atendimento psicopedagógico a toda a educação básica, ou seja, inserindo a educação infantil como beneficiária do serviço, além dos níveis fundamental e médio.

Como diversos estudos mostram que a precocidade do diagnóstico de dificuldade de aprendizado e consequente início de intervenção estão relacionados à melhor prognóstico, concordamos que é de fundamental importância que o serviço de atendimento psicopedagógico se estenda à educação básica como um todo, ou seja, abarcando seus três níveis: infantil, fundamental e médio.

Acreditamos que a partir do estabelecimento da obrigatoriedade do atendimento psicopedagógico os gestores de estados e municípios podem se valer do Plano de Ações Articuladas-PAR, para enfrentar situações de dificuldade no processo de ensino-aprendizagem.

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº **8.225, de 2014, e 209, de 2015**, na forma do substitutivo anexo, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº **7.646, de 2014**, cuja preocupação central é, no entanto, plenamente contemplada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.225/2014 e ao PROJETO DE LEI Nº 209/2015.

Acrescente-se o artigo 28-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 28-A:

“Art. 28-A. Cabe a cada sistema de ensino implementar o atendimento psicopedagógico na instituição.” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado GERALDO RESENDE

Relator